TUTELA DO DIREITO DOS ANIMAIS: LEGISLAÇÕES SOBRE A COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Marco Antônio Oliveira de Proença (PIBIC/CNPq/AF/UEM), Solange Montanher Rosolen (Orientador). E-mail:smrosolen@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Ciências Sociais Aplicadas / Direito / Direitos Especiais

Palavras-chave: Direito Animal; Criadouros clandestinos; Princípio da precaução.

RESUMO

A comercialização de animais domésticos no Brasil é regulada por diretrizes civis e sanitárias que consideram os animais como bens alienáveis, enquanto a tutela contra a crueldade encontra respaldo constitucional e em normas ambientais. Contudo, a legislação nacional vigente apresenta lacunas no disciplinamento específico da atividade comercial, favorecendo a proliferação de criadouros clandestinos e fábricas de filhotes voltados ao lucro em detrimento da saúde e do bem-estar animal. Para analisar essa problemática, a presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e documental de legislações estaduais, projetos de lei e doutrina jurídica, utilizando o método hipotético-dedutivo. Foram examinadas normativas que estabelecem restrições à revenda, exigências sanitárias e critérios rígidos para a criação animal. Conclui-se que a adoção dessas medidas pelos demais entes federativos e em âmbito nacional, guiada pelo princípio da precaução, é indispensável para concretizar a dignidade animal e conter as práticas nocivas verificadas nos criadouros ilegais.

INTRODUÇÃO

A comercialização de animais domésticos, no Brasil, é regulada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 82, no qual define os animais como bens semoventes, infungíveis e indivisíveis, e, de acordo com o art. 1.232, os filhotes e as ninhadas aqui são considerados frutos, os quais podem ser alienados pelo seu proprietário; assim como também a Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Não obstante, a proteção dos animais comercializados também encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, com a proibição da crueldade, bem como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual tipifica os maus-tratos em seu art. 32, e, com a alteração dada pela Lei Sansão (nº 14.064/2020), agravada quando se tratar de cães ou gatos. Consonante com isso, tem-se o Decreto nº 6.514/2008, dispondo das infrações e sanções administrativas

contra o meio ambiente, bem como a Resolução nº 1236/2018, do CFMV, que dispõe de tipologia própria de maus-tratos, destinada aos veterinários.
Porém, a legislação nacional atual não é capaz de esgotar a matéria, resultando em criadouros comerciais de péssimas condições, conhecidos como canis clandestinos, fábricas de filhotes ou *puppy mills*, nos quais consistem espaços de pequena ou larga escala, focados na produção massiva de animais de raça para venda direta ou indireta, onde o interesse pelo lucro econômico é priorizado em detrimento da saúde e do bem-estar animal. Com ou sem regularização, esses espaços com inadequada ou sem fiscalização submetem matrizes, reprodutores e filhotes a uma rotina de confinamento e superlotação em gaiolas ou espaços inadequados para seus tamanhos, bem como a ambientes externos expostos à intempéries, privados de exercitarem-se, de luz solar, de alimentação e hidratação adequados ou de qualquer tipo de enriquecimento ambiental, assim como onde são acumulados dejetos, que somado à negligência sanitária e à falta de tratamento veterinário adequado, culminam em alta incidência de problemas à saúde animal (McMillan, 2017, p. 86).

REVISÃO DE LITERATURA

O resumo em tela tem como base a análise bibliográfica, qualitativa, de artigos científicos, legislações nacionais, projetos de leis, e doutrina jurídica, além de como premissa lógica, o método hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Não obstante o princípio da dignidade animal, derivado do art. 225, § 1º, inciso VII, CF, e do art. 32 da Lei 9.605/1998, tem-se, pelo princípio da precaução, preceito compartilhado do Direito Ambiental, que atuando na hipótese de dúvida razoável, impõe que cesse condutas potencialmente causadoras de danos (Ataide Júnior, 2025, p. 125), a necessidade, relativo às atividades dos criadouros ilegais decorrentes da comercialização de animais domésticos, de serem cessadas. Nesse exato sentido, tem-se o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 15.226/2014), do Estado de Pernambuco, no qual em seu art. 1º-A, dispõe que a proteção dos animais observará os princípios da proteção animal, entre eles, em seu inciso VII: princípio da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de determinada atividade sobre o bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os possíveis impactos, no segundo (Pernambuco, 2014).
Também se tem presente o princípio no Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), que dispondo de proteção abrangente, estabelece uma série de sanções administrativas que podem ser imputadas à criadouros ilegais “em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus-tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei” (Paraíba, 2018). Dentre as sanções as quais podem ser impostas estão: a proibição de permanecer

como depositário do animal; a impossibilidade da guarda futura de qualquer animal pelo período de dez anos; a perda, também definitiva, da guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico (Paraíba, 2018). Não obstante, permite-se a interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se “canis e gatis fixados no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviços a animais vivos” (Paraíba, 2018), bem como a cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento (Paraíba, 2018).

Além disso, possui capítulo próprio que regula a matéria da criação, venda e adoção de cães, e outros animais domésticos por estabelecimentos comerciais, no qual dispõe: necessidade da aplicação prévia de vacinas e desverminantes; proibição da exibição na forma de "empilhamento" em gaiolas; vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos; necessidade da proteção dos animais quanto às intempéries; manutenção das fêmeas com suas respectivas crias até o término do desmame; obrigatoriedade de possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros; que se informe ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie adquirida; que se assegure que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade; bem como limite máximo de exposição dos animais ao público (Paraíba, 2018).

Uma tentativa de se melhor regulamentar a comercialização de animais domésticos com vistas a atender o bem-estar animal e evitar os criadouros ilegais, o Estado São Paulo, com o PL 523/23, visava a proibição em todo o Estado de São Paulo, a revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial; a revenda de animais em “Pet Shops”, ou similares; e a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física. Desta forma, pretendia limitar-se a comercialização somente à criadouros, com a obrigatoriedade de possuírem um cadastro estadual unificado dos criadores, o Cadastro Estadual do Criador de Animais – CECA.

Porém, o projeto foi vetado e substituído pelo PL 1477/2023, que embora sem algumas das propostas de seu antecessor, tornou-se a Lei nº 17.972/2024, que dispõe das obrigações de: alojamentos compatíveis com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP; a separação da fêmea prenhe, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes, a fim de garantir a lactação adequada dos animais; microchipagem e registro; vacinação anual; registro próprio relativo ao plantel; e o impedimento da venda de filhotes antes de atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias (São Paulo, 2024).

CONCLUSÕES

O Brasil possui dispositivos e legislações nas quais o Direito Animal é tutelado em nível nacional, como o art. 225, § 1º, VII, CF/88 e o art. 32 da Lei 9.605/1998. Porém, não se restam suficientes para coibir uma das práticas danosas da

comercialização de animais domésticos, qual seja a dos criadouros ilegais ou *puppy mills*.
Existem legislações esparsas que melhor regulamentam a matéria, como a Lei 15.226/2014, do Estado de Pernambuco; a Lei nº 11.140/2018, do Estado da Paraíba; e a Lei nº 17.972/2024, do Estado de São Paulo, nas quais contém dispositivos voltados à dignidade animal, especificamente à atividade em discussão, os quais podem ser aderidos pelos demais entes federativos, ou a nível nacional.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos ao CNPq (financiador), à Universidade Estadual de Maringá, e à orientadora Profa. Solange Montanher Rosolen.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JÚNIOR, V. de P. **Introdução ao Direito Animal**: **A Teoria das Capacidades Jurídicas Animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MCMILLAN, F. D. Behavioral and psychological outcomes for dogs sold as puppies through pet stores and/or born in commercial breeding establishments: Current knowledge and putative causes. **Journal of Veterinary Behavior**. maio–jun. 2017, vol. 19, p. 14-26. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jveb.2017.01.001. Acesso em: 11 ago. 2026.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de novembro de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1130873399/lei-11140-18-paraiba. Acesso em: 19 jun. 2026.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Lei nº 15.226/2014**: Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recife: Alepe, 2014. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15226&complemento=0&ano=2014&tipo=&url=. Acesso em: 21 jun. 2026.

SÃO PAULO. **Lei 17.972, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-17972-10.07.2024.html. Acesso em: 30 mar. 2026